

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 82/10/07 SEMA-GSQ

Novo Hamburgo, 13 de janeiro de 2009.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 5/15L/2009

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras

Ainda que tenhamos pleno acordo quanto ao mérito, vemo-nos, lamentavelmente, na contingência de vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 5/15L/2009, aprovado por essa Colenda Câmara de Vereadores, e que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 334/2000, de 19/04/2000, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal, e dá outras providências", considerados os fundamentos legais a seguir elencados.

A emenda ao Projeto de lei versado, conforme demonstrado a seguir, representa invasão da competência reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta forma, impõe-se o veto parcial de modo a evitar eventuais sanções legais futuras.

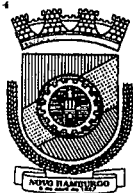
Trata-se da emenda legislativa que inseriu o inciso III ao art. 5º, da Lei Municipal nº 334/2000, do seguinte teor:

"Art. 5º -

I -

II -

III - Verba de Representação de vinte por cento (20%), quando no exercício dos Cargos em Comissão com denominação de "Coordenador de Políticas Públicas para as Mulheres", de "Coordenador de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial", de "Coordenador de Políticas Públicas para a Juventude", de "Coordenador de Políticas Públicas para as Pessoas Idosas", e de "Coordenador de Políticas Públicas para as Pessoas Portadoras de Deficiência". - grifamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Inicialmente há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa, e aos serviços públicos prestados pela Municipalidade, é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria, e cujo texto assim dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

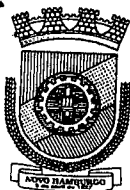
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;” – grifamos

Esta cautela do legislador constituinte está calcada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

O que é confortado por juristas pátrios de nomeada, como se vê, exemplificativamente, em lição de Hely Lopes Meirelles:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.” – grifamos¹

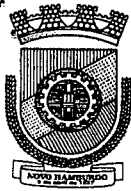
Posicionamento doutrinário esse que vem sendo confortado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiteradamente, através de remansosa jurisprudência, como se pode aquilatar pelos seguintes exemplares, dentre tantos outros:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.153, DE 06 DE AGOSTO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI E NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA EDUCATIVO, IMPONDO, TAMBÉM, A OBRIGAÇÃO DE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ADOTAR MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS PÚBLICOS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – OCORRÊNCIA – O DISPOSITIVO LEGAL TRANSBORDA O PODER DE FISCALIZAR DO LEGISLATIVO, POIS POSSIBILITA VERDADEIRA INGERÊNCIA NO EXECUTIVO MUNICIPAL, ABALANDO AS FUNÇÕES DE ORGANIZAR, DE SUPERINTENDER E DE DIRIGIR OS SERVIÇOS PÚBLICOS – AFRONTA, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(TJSP – ADI 56.619-0 – SP – O.ESP. – REL. DJALMA LOFRANO – J. 15.09.1999 – V.U.) – GRIFAMOS

EMENTA - ADIN. SÃO LEOPOLDO. ART 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DE SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PROGRAMA NA ÁREA HABITACIONAL. VIABILIDADE DO CONTROLE CONSTITUCIONAL DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COM O AUXÍLIO DOS SECRETÁRIOS, A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITA E DESPESA. PARALELO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STF. PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO LEGISLATIVO LIMITA A AÇÃO DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE NA DESTINAÇÃO DE VERBAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, POR OFENSA AOS ARTS. 82, XI E 149, III DA CARTA ESTADUAL.

¹ Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros – 8ª ed. – 1996 – pág. 530



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70006430334, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 06/10/2003) – GRIFAMOS

Aduz Paulo Bonavides que:

“Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.” – grifei²

Acrescentou Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra que:

“O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” – grifei³

De outra parte, decorre do Projeto de lei em tela, ainda, aumento da despesa pública, ante a extensão da verba de representação prevista na mensagem original, aos titulares dos cargos em comissão denominados de “Coordenador”, disso resultando, também, ofensa ao art. 63, inc. I, da mesma Carta Federal, como se vê:

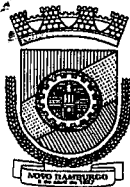
**“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;” – grifamos**

Precisamente como o Tribunal de Justiça gaúcho já proclamou em precedente pretoriano aqui aplicável:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO QUE ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A OUTRO DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE

² Curso de Direito Constitucional – Ed. Malheiros – 1993 – pág. 354

³ Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros – 10ª ed. – 1998 - pág. 540



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

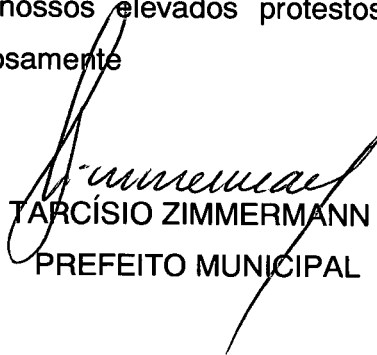
CONFIGURA POR SE TRATAR DE EMENDA AMPLIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, 'A', 'B' E 'D', 61, I E 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70010226322, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 11/04/2005) – GRIFAMOS

Assim, apresenta-se inconstitucional o inciso III do art. 5º, da Lei Municipal nº 334/2000, inserido ao texto original do Projeto de lei em tela, por emenda legislativa.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º do artigo 44, combinado com o artigo 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, permitimo-nos, respeitosamente, VETAR, parcialmente, o Projeto de Lei nº 5/15L/2009, tendo presente a evidenciada inconstitucionalidade da emenda legislativa que inseriu, ao texto primitivo remetido pelo Executivo Municipal, o referido **inciso III do art. 5º, da Lei Municipal nº 334/2000**, acima reproduzido, por todas as razões e fundamentos retro esposados.

No entanto, tendo em vista nosso reconhecimento quanto ao mérito da emenda vetada, ademais que proposição emanada da unanimidade dos pares desta Colenda Câmara de Vereadores, informamos nossa iniciativa de enviar projeto de lei resgatando a proposta, de modo a assegurar-lhe plena legalidade.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente


TARCÍSIO ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. ANTONIO LUCAS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Novo Hamburgo-RS
Nesta